



EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 186, de 2019)

Inclua-se onde couber na Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019, artigo com a seguinte redação:

“**Art. XX.** As vedações constantes dos arts. 167-A, IV e V, e 167-B, *caput* e §2º, da Constituição Federal, e dos arts. 3º, *caput*, e 5º, *caput* e §2º, desta Emenda Constitucional, não prejudicam o cumprimento do art. 98, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional n. 80/2014, conhecida como “Defensoria Para Todos”, determinou que “no prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no *caput* deste artigo” (art. 98, § 1º, do ADCT). Ou seja, referida Emenda Constitucional criou uma obrigação constitucional de expansão das Defensorias Públicas até o ano de 2022 por meio do mandamento contido no citado art. 98, § 1º, do ADCT.

A criação de mecanismos com grande potencialidade de impedir o aumento de gasto com pessoal no âmbito das Defensorias Públicas (e, conseqüentemente, o número de Defensores Públicos no país) nos próximos exercícios financeiros, acabará por esvaziar o aludido art. 98, § 1º, do ADCT, fazendo-se mister resguardar a possibilidade de cumprimento do mandamento constitucional em comento.



SF/20713.66957-20



Com efeito, da simples leitura do art. 98, § 1º, do ADCT, verifica-se que tal mandamento constitucional não se trata de mera norma programática, sem prazo para cumprimento, mas sim de uma imposição clara e direta que deve ser cumprida pelo Estado brasileiro.

Nesse contexto, ressalte-se que falta pouco mais de um ano para que o prazo estipulado no art. 98, § 1º, do ADCT se esgote, ao passo que a obrigação da presença de atendimento da Defensoria Pública em todas as unidades jurisdicionais não chegou sequer perto de ser cumprida em uma pequena parte.

A título de exemplo, a Defensoria Pública da União está presente somente em 28% das cidades que contam com sede de Justiça Federal.

Ainda sobre a DPU, cumpre destacar que tal órgão, dentro do sistema de justiça, corresponde a aproximadamente 1,2% do orçamento do Poder Judiciário, 7,0% do orçamento do MPU e 15,9% do orçamento da AGU, o que demonstra as gritantes disparidades a que está submetida a DPU do ponto de vista orçamentário e do quantitativo de membros, bem como que é mínimo o impacto orçamentário decorrente da tentativa de cumprimento do art. 98, §1º, do ADCT em relação ao orçamento trilionário da União.

O grande déficit de defensores faz com que pessoas – invariavelmente as mais pobres - acabem ficando desamparadas de assistência jurídica e judiciária, frisando-se que a crise econômica decorrente da pandemia do COVID-19 vem agravando as desigualdades sociais, o que reforça a necessidade de mais Defensores Públicos. Ademais, vale pontuar





que cerca de 88% da população brasileira já era potencialmente usuária dos serviços da Defensoria Pública antes mesmo da atual crise.

Destaque-se, por fim e como um dos pontos mais importantes, que a falta de defensores faz com que os entes federados tenham que realizar convênios com advogados dativos para suprir a demanda, que em sua maioria recebem por procedimento atendido, gerando um alto custo para o erário. Somente no Estado de São Paulo, no ano de 2019, o custo com a contratação de advogados particulares ultrapassou os R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), valor que só poderá ser reduzido se não houver obstáculos para a efetivação de mais Defensores Públicos.

Destarte, também sob o ponto de vista de redução dos gastos públicos, a estruturação da Defensoria Pública, nos termos determinados constitucionalmente, mostra-se estratégica.

Portanto, viabilizar o cumprimento do art. 98, §1º, do ADCT está em linha com a finalidade desta Emenda Constitucional, já que o processo de expansão das Defensorias Públicas não só garante o acesso à justiça e aos direitos emanados da Constituição Federal e das leis promulgadas pelo Parlamento, como garante economia ao erário e eficiência no gasto público.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO ANASTASIA



SF/20713.66957-20